

EMENTA: Edital de Concorrência Eletrônica RU N.º 90060/2024. Objeto: Obras no Conjunto Habitacional IAPI 1 – Rua Marechal Modestino, 230 - Realengo. **DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.**

Sr. Inspetor Geral,

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica RU N.º 90060/2024
Processo Administrativo n.º 06/500.071/2024

Da análise procedida no presente processo, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021, com o Decreto Municipal n.º 51.689/2022 e com o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública (RGCAF), sem prejuízo de outras disposições legais pertinentes, destaca-se:

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de concorrência eletrônica do tipo **maior desconto global**, a ser realizada em **01 de agosto de 2024**, às **14:00h**, sob o regime de **empreitada por preço unitário**.
2. Registra-se que a RIOURBE atuará na pretendida contratação como interveniente, figurando como contratante o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SMI), razão por que a presente análise será empreendida com base na Lei n.º 14.133/2021, e não com espeque na Lei n.º 13.303/2016, norma incidente sobre processos licitatórios conduzidos por empresas públicas e sociedades de economia mista.
3. O Edital e seus respectivos anexos foram disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em 26/06/2024, bem como no portal de compras da prefeitura do Rio de Janeiro (E-ComprasRio), em atendimento ao previsto no art. 54, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021¹ c/c o art. 17, *caput*, do Decreto Rio n.º 51.689/2022². A licitação também foi divulgada no D.O. Rio e no Jornal "O Dia", ambos em 26/06/2024, constando, nas págs. 3 e 4 da peça P005, documentação relativa a essas divulgações.

As publicações ocorreram de acordo com o disposto no art. 54, *caput* e § 1º, da Lei

¹ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

² Art. 17. A fase externa da concorrência se inicia com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras da Prefeitura do Rio de Janeiro (E-ComprasRio).

n.º 14.133/2021³, bem como com respeito ao prazo contido no art. 55, inciso II, alínea “b”, desse mesmo diploma legal⁴.

Em acréscimo às divulgações acima citadas, a Administração também informou, por meio do OFÍCIO RU/PRE/CL N.º 20/2024, ao sindicato da construção civil do estado do Rio de Janeiro a respeito da licitação ora em análise, conforme pág. 7 da peça P005.

4. A documentação foi encaminhada pela Jurisdicionada por meio do Portal e-TCMRio em 28/06/2024⁵, sendo esta documentação autuada como processo TCMRio n.º 40/101.914/2024 no mesmo dia. O envio da documentação ocorreu de acordo com o estabelecido no art. 218, inciso II, alínea “a”, item 2, do R.I. do TCMRio⁶, aprovado pela Deliberação n.º 266 de 28/05/2019.
5. A cópia do Edital e de seus anexos está inserida nas págs. 304/423 da peça P004.
6. A Fonte de Recursos a ser empregada, consoante consignado no subitem 5.1 do Edital, é a **Fonte 2.755.104**.
7. Consta dos autos cópia da Manifestação Técnica RU/AJU/LI/043/2024/LCT da Assessoria Jurídica da RIOURBE (págs. 237/247 da peça P004), bem como cópia da Manifestação Técnica PG/PADM/LI/278/2024/MNM da Procuradoria Geral do Município (págs. 252/261 também da peça P004), ambas aprovando a minuta de edital e de contrato desde que atendidas as exigências ali consignadas.

A manifestação da Administração sobre os pontos elencados pela Assessoria Jurídica da RIOURBE e pela D. Procuradoria do Município encontra-se materializada às págs. 249 e 296/297 da peça P004.

³ Art. 54, § 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou Município, ou no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grade circulação.

⁴ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II – no caso de serviços e obras:

[...]

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

⁵ Remessa RIOURBE n.º 24/2024.

⁶ Art. 218. Para assegurar a eficiência do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe para tanto, em especial:

[...]

II – receber dos órgãos e entidades da Administração Municipal uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) no prazo de 3 (três) dias úteis, da publicação de aviso:

[...]

2. cópia do inteiro teor dos processos administrativos referentes aos editais de licitação nas modalidades de concorrência ou de diálogo competitivo, não enquadrados no item 1, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);” Dispositivos alterados pela Resolução TCMRio nº 027, de 20 de maio de 2021.

8. Foi inserida cópia da declaração de conformidade com a minuta-padrão (págs. 424/428 da peça P004), com algumas alterações lá assinaladas, e do relatório de instrução processual mínima (págs. 429/431 também da peça P004).
9. Consta dos autos (pág. 299 da peça P004) cópia do despacho da autoridade competente, nos termos do art. 397 do RGCAF⁷, aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura da licitação, assim como sua respectiva publicação realizada no D.O. Rio de 20/06/2024 (pág. 301 também da peça P004).
10. O presente Edital e respectiva minuta de contrato decorrem da aplicação do Decreto Rio n.º 51.689/2022, que aprovou as minutas-padrão de editais e contratos para licitações na modalidade concorrência eletrônica – utilizando ou não do sistema de registro de preços – e presencial, e na modalidade pregão presencial a serem aplicadas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do município do Rio de Janeiro.

II. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA (ANEXO IV DO EDITAL)

11. O orçamento global de **R\$ 6.148.446,15** (seis milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) foi elaborado conforme Planilha de Quantitativos e Custos Unitários (págs. 55/66 da peça P004), a partir de itens da Tabela de Preços do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia (SCO-RIO), referente ao mês de **abril de 2024**, em atendimento à disciplina do art. 23, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021⁸.
12. Observa-se que o **percentual de BDI** aplicado foi de **18%**. Tal fato se deu em função das alterações impostas pelo advento da Lei Federal nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que trata da desoneração da folha de pagamento de grupos específicos da construção civil.

A Lei Federal mencionada admite a substituição dos 20% referentes à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela aplicação de 2% sobre a receita bruta, conforme as atividades da empresa (CNAE) de engenharia civil do setor da Construção Civil (CNAE - 412, 433, 439 e 432) e de Infraestrutura (CNAE - 421, 422, 429 e 431).

O Município do Rio de Janeiro, de modo a atender aos novos preceitos legais, retirou do Catálogo SCO-RIO a contribuição previdenciária de 20% e passou a adotar mais 2% no BDI, que passou para **18%** nos casos de licitação na modalidade Concorrência a partir de 1º de novembro de 2013.

⁷ Art. 397 - São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa e inexigibilidade, bem como para assinar o termo contratual do seu objeto: (Alterado pelo Decreto nº 50.144, de 12/01/2022)

I - O Prefeito; (Alterado pelo Decreto nº 50.144, de 12/01/2022)

[...]

IV - O Chefe de Gabinete do Prefeito, os Secretários Municipais, o Controlador Geral do Município e o Procurador Geral do Município; (Alterado pelo Decreto nº 50.144, de 12/01/2022)

⁸ Art. 23. § 3º. Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

13. Constatam na Planilha de Quantitativos e Custos Unitários 2 (dois) itens especiais aprovados pela Câmara Técnica do SCO-RIO, que representam cerca de 2,9% do orçamento da licitação, cuja documentação encontra-se encartada às págs. 80/86 da peça P004.
14. Em função da especificidade na elaboração do orçamento, da quantidade de itens nele previstos, bem como do prazo regimental fixado para exame por parte desta Unidade Técnica, não foi possível proceder a uma análise detalhada da estimativa por esta IGE, em que fossem abordados todos os seus aspectos. Contudo, de maneira a possibilitar uma análise mais acurada dos quantitativos, optou-se por empregar o conceito de curva ABC, tendo sido identificados e analisados, por meio dessa metodologia, 11 (onze) itens do orçamento, os quais perfazem cerca de 66% do seu valor estimado.

Após a análise desses itens, que foram objeto de avaliação sumária por parte desta Unidade Técnica, verificou-se na memória de cálculo de quantidades (págs. 68/79 da peça P004) que alguns dos quantitativos de itens relevantes foram estimados como percentuais das áreas totais, como, por exemplo, madeiramento para cobertura em telhas francesas, demolição de revestimento, revestimento externo, etc.

Por oportuno, cumpre mencionar que estas mesmas premissas de fixação dos quantitativos por meio da inferência de percentuais estimados das áreas onde serão necessárias as intervenções, para serviços de reforma em conjuntos habitacionais com objetos correlatos ao do presente certame e sem a identificação pontual de cada local nas fachadas e coberturas, já se repetiu em diversos editais de concorrência apresentados pela Jurisdicionada a esta Corte ao longo do ano de 2022, a saber: Concorrências 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 21 e 22/2022 da RIOURBE. Para os três primeiros casos foi solicitado pelo TCMRio que fossem apresentados projetos e informações correlatas em nível de detalhamento para as intervenções em questão, de maneira a permitir a exata avaliação da pertinência dos quantitativos de serviços estimados.

Especificamente no caso da concorrência similar CO 01/2022 da RIOURBE (processo TCMRio nº 40/100.334/2022), com o fito de responder à diligência acerca da ausência de detalhamento do Projeto Básico que permitisse a completa avaliação dos quantitativos lançados no orçamento, a Jurisdicionada aduziu que as intervenções têm caráter associado à manutenção e conservação dos prédios, informando que as quantidades foram obtidas com base nas medições realizadas em levantamentos *in loco* das edificações existentes e nas plantas cadastrais. Em acréscimo, ressaltou que alguns serviços foram estimados com base em exame visual das áreas existentes e que seus quantitativos podem sofrer variações, em função do estado de degradação verificado através de exame pormenorizado a ser realizado quando da execução dos serviços. Por fim, a Jurisdicionada destacou que a quantificação exata de alguns serviços demandaria instalação de andaimes ou equipamentos de elevação, os quais só estarão disponíveis no momento da execução dos serviços, e que nas medições serão consideradas as áreas efetivamente recuperadas.

Da cognição do descrito acima, observa-se que, pela argumentação da Jurisdicionada, não se faz possível analisar as principais quantidades inseridas na planilha orçamentária, tendo em vista a característica dos serviços e a metodologia utilizada para estimar os

quantitativos dos serviços. Assim, trata-se, a grosso modo, de uma “verba” para a execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios, que será utilizada na medida e nos locais considerados como necessários/adequados pela Jurisdicionada durante a execução contratual. Como nas outras concorrências da RIOURBE mencionadas, o fato se confirma ao verificar que alguns dos itens orçamentários foram estimados em percentual da área total.

No sentido de contextualizar o tratamento dessa temática quando da apreciação pelo plenário desta Corte de Contas em alguns processos, cumpre trazer à baila, exemplificativamente, decisões proferidas em Certames com mesma característica, onde sistemática similar foi discutida, como é o caso do julgamento dos Processos referentes aos Editais de Concorrência Pública nº 16/2014 (cujo objeto versava sobre serviços de apoio à conservação de logradouros, da SECONSERVA, bem como dos Editais nº 23 e 24/2012 e 23/2014 da RIOURBE (relativos a serviços de conservação de escolas). Nos quatro casos acima citados, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pelo arquivamento dos referidos processos.

Ressalte-se, ainda, que o processo TCMRio nº 40/100.334/2022, relativo à Concorrência CO 01/2022 da RIOURBE aqui já citado, foi arquivado por esta Corte de Contas na Sessão Plenária de 23/03/2022. Note-se, outrossim, que os demais processos com objetos correlatos mencionados (Concorrências nº 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 21 e 22/2022 da RIOURBE) também já se encontram arquivados pelo TCMRio.

Assim, tendo em mente o entendimento pregresso deste Tribunal sobre editais que empregaram metodologia similar, e em homenagem a Jurisprudência desta Corte de Contas, entende-se que, s.m.j. das esferas de apreciação superior, no caso concreto não haveria óbice à metodologia empregada para estimativa dos quantitativos da planilha orçamentária.

Ressalte-se, por oportuno, que o regime de execução da obra aplicado à presente licitação, empreitada por preço unitário, determina que os pagamentos para cada item sejam efetuados ao licitante vencedor em razão do que for efetivamente executado. Nesse caso, o orçamento possui um maior grau de fluidez do que em outros regimes (ex. empreitada por preço global), servindo como parâmetro balizador dos investimentos necessários.

Sem prejuízo do exposto acima, é necessário que a Jurisdicionada esclareça os seguintes itens, inclusive pelo fato de estarem entre os mais representativos do orçamento:

- **PT 04.15.0150:** Trata-se do item 37 da planilha orçamentária, referente ao serviço de pintura acrílica, cuja quantidade foi fixada em 22.677,84 m². Diferente de alguns dos demais itens relevantes, como os já citados: madeiramento para cobertura em telhas francesas, demolição de revestimento, revestimento externo, a quantidade do item 37 não foi fixada com base em estimativa percentual de área total, mas sim com base na área integral dos Blocos tipo A, B, C, D e E, das caixas d’água e das marquises, conforme consta do quadro de levantamentos gerais de serviços (pág. 77 da peça P004).

Em vista disso, um apontamento se faz necessário. Para fins de pintura externa dos

blocos, ao que parece, não estão sendo levadas em consideração as janelas existentes. Em outras palavras, da quantidade de área da pintura dos Blocos tipo A, B, C, D e E não está sendo subtraída a área dos vãos das janelas existentes que parecem representar um percentual bastante significativo.

Diante do exposto, a Jurisdicionada deve esclarecer esse apontamento relativo ao item PT.04.15.0150 e justificar a quantidade adotada ou, do contrário, efetuar as modificações necessárias.

- **CO 04.10.0050 e CO 04.10.0475:** Tratam-se dos itens 3 e 4 da planilha orçamentária, referentes ao aluguel de andaime tubular e aluguel de andaime suspenso, respectivamente, os quais juntos equivalem a cerca de 8% do total orçamentário. Incialmente, ressalta-se que não se vislumbra a motivação da previsão dos dois itens de forma concomitante, uma vez que o item de aluguel de andaime tubular foi previsto para toda projeção do perímetro das edificações, conforme se depreende da planilha inserida à pág. 77 da peça P004.

Além disso, verificou-se através de imagens da ferramenta “Google Street View”, conforme demonstrado na imagem abaixo, que os prédios são circundados por uma marquise, o que em tese dificultaria a instalação do referido andaime tubular e poderia ter motivado a previsão do andaime tipo suspenso.



Em vista dessas colocações, deve a Jurisdicionada justificar de forma tecnicamente balizada a utilização dos dois itens de forma concomitante, enfrentando a questão da utilização andaime tubular sobre sapatas fixas em locais onde existe uma marquise que poderia inviabilizar sua utilização, bem como realizando as alterações que se fizerem necessárias para adequar as previsões efetuadas à realidade do local dos serviços.

III. EDITAL E ANEXOS

15. **Subitem 5.2 do Edital** – Remissão equivocada ao Anexo III, quando o correto seria Anexo V do Edital.
16. **Subitem 8.17 do Edital** - A redação prevista neste subitem se amolda a licitações mediante sistema de registro de preços (SRP), que não é o caso do presente certame e, por isso, deve ser suprimida.
17. **Subitem 13.1 (E.2) do Edital** - A jurisdicionada alterou a redação do subitem 13.1 (E.2) usada em editais anteriores, que originalmente exigia “*Prova de possuir em seu quadro técnico permanente, em virtude de relação empregatícia, vínculo societário ou contrato de prestação de serviços, na data da licitação, Responsável Técnico (RT)...*” passando a exigir “*Prova de possuir no seu quadro técnico na data da licitação, Responsável Técnico (RT)...*”.

Em que pese a modificação efetuada ter suprimido a palavra “*permanente*” com relação ao quadro técnico, bem como a expressão “*em virtude de relação empregatícia, vínculo societário ou contrato de prestação de serviço*”, a redação ora adotada continua exigindo que na data da licitação a proponente possua em seu quadro técnico o profissional que será o responsável técnico, o que pode dar azo à interpretação de que a licitante precisa ter algum vínculo contratual com o profissional apenas para fins de participação no certame.

Nesse sentido, destaca-se que uma declaração de disponibilidade do profissional técnico responsável ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade, que não necessariamente sob a roupagem de um vínculo contratual e apenas para fins de contratação, já seria suficiente para atender aos termos do art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021⁹, tendo em vista que o seu texto não define a forma como será demonstrada a relação entre a licitante e o profissional técnico responsável por ela indicado para execução do objeto do futuro contrato.

Joel de Menezes Niebuhr¹⁰, seguindo essa mesma trilha, pontua:

“O dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a

⁹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829.

apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.”

Ante o exposto, permanece necessário que a Jurisdicionada compatibilize a redação relativa à exigência de qualificação técnico-profissional aos termos legais, admitindo qualquer forma de apresentação do profissional técnico responsável pela Licitante.

18. **Subitens 21.3.1 a 21.3.3 do Edital** – No que concerne aos percentuais de aplicação de multas, verificou-se que a redação agora adotada para os subitens 21.3.1 e 21.3.2 restou inconclusiva, posto não apontar como se dará o cálculo, de maneira a deixar claro o percentual, faixa de valores, acréscimo por dia útil de atraso etc.

Além disso, no que se refere ao subitem 21.3.3, a redação indica uma faixa de valores entre 0,5% e 20% sobre o valor do contrato ou do saldo não atendido, sem indicar a necessidade de cumprimento do limite previsto no § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, deixando margem, dessa forma, a um possível descumprimento do mesmo.

Assim, deve a Jurisdicionada definir de forma mais objetiva os critérios de aplicação de multas previsto nos subitens 21.3.1 e 21.3.2 do Edital, bem como indicar em seu subitem 21.3.3 que devem ser respeitados os limites previstos no § 3º do art. 156 da NLLC, efetuando as mesmas alterações nos dispositivos correlatos da Minuta de Contrato (alíneas 1 a 3 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das considerações expostas na presente análise, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90060/2024 da RIOURBE, em consonância com o Boletim de Orientações às Unidades Técnicas n.º 3 da SGCE, em sua Versão 02 datada de junho/2021, apresenta-se a seguir o quadro-resumo de informações que deve constar da proposta de encaminhamento.

DESTINATÁRIO	Empresa Municipal de Urbanização - RIOURBE
DETERMINAÇÕES	
DETERMINAÇÃO DT.1 (Relativa aos itens 15 e 16)	Corrigir as inconsistências e/ou incorreções constatadas em alguns itens do Edital e de seus anexos.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Identificação de inconsistências e referências equivocadas em alguns dispositivos do Edital e anexos.

MOTIVAÇÃO	Em que pesem essas inconsistências e referências equivocadas não maculem a fundo a legalidade do certame nem impedirem a formulação das propostas, entende-se oportuno, tendo em mente a existência de outros itens para os quais se propugna por determinação e que exigem modificações no Edital e seus anexos, que haja a harmonização e/ou correção completa dos documentos que balizam o certame.
DETERMINAÇÃO DT.2 (Relativa ao item 17)	Ajustar a redação do subitem 13.1 (E.2), relativamente à qualificação técnico-profissional, aos termos legais pertinentes.
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	Exigência de que, na data da licitação, a licitante possua em seu quadro técnico o profissional que será o responsável técnico, para fins de qualificação técnico-profissional, o que não se coaduna com o disposto na nova LLC, que admite, apenas para fins de contratação, qualquer forma de apresentação do profissional em questão.
MOTIVAÇÃO	- Art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.
DETERMINAÇÃO DT.3 (Relativa ao item 18)	Definir de forma mais objetiva os critérios de aplicação de multas previsto nos subitens 21.3.1 e 21.3.2 do Edital, bem como indicar no subitem 21.3.3 que devem ser respeitados os limites previstos no § 3º do art. 156 da NLLC, realizando também as alterações necessárias nas alíneas 1 a 3 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira da Minuta de Contrato
Prazo sugerido para cumprimento	Ver obs. 1 abaixo do quadro-resumo.
ACHADO	A redação adotada para os subitens 21.3.1 e 21.3.2 restou inconclusiva, posto não apontar como se dará o cálculo, de maneira a deixar claro o percentual, faixa de valores, acréscimo por dia útil de atraso etc. Além disso, a redação do subitem 21.3.3 não deixa claro que os valores devem respeitar o previsto no art. 156, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.
MOTIVAÇÃO	- Arts. 156, § 3º e 162 da Lei n.º 14.133/2021.
DILIGÊNCIA	
DILIGÊNCIA DL.1 (Relativa ao item 14)	A Jurisdicionada deve enfrentar as questões relatadas no item 14, justificando de forma tecnicamente balizada as estimativas efetuadas para o item PT 04.15.0150 e para os itens CO 04.10.0050 e CO 04.10.0475, ou, do contrário, proceder aos ajustes que se façam necessários.
MOTIVAÇÃO	- Art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Obs. 1 – Esta Unidade Técnica entende que as hipóteses de Determinações a serem exaradas em sede de exame de Editais de Concorrência se enquadram na previsão contida no § 6º do art. 219 do RITCMRio, tendo em vista que se relacionam a obrigações de fazer que dependem de evento futuro, *in casu* a realização da licitação. Note-se que esta Corte de Contas já esposou entendimento similar em processos anteriores relativos ao exame de Editais de Concorrência, como por exemplo no âmbito dos Processos nº 40/000.037/2020 e nº 40/100.796/2020 (respectivamente na Decisão nº 36/2020 e no Voto nº 533/2020, ambos da lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Antonio Guaraná), nos quais o TCMRio deixou de fixar prazo para o atendimento de sua Decisão, entendendo que nestes casos o interesse na celeridade em seu cumprimento recai sobre a própria Administração.

À consideração de Vossa Senhoria.

Em 03 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Augusto Geraldo Rosado Torres
Auditor de Controle Externo - 7ª IGE/SGCE
Matrícula: 40/901.758